DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 34/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04955/2012/001
PROTOCOLO	: 1525361
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: SENHOR LOURENÇO FILISBINO DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário apresentado pelo Senhor Lourenço Filisbino de Paula, ex-vereador e presidente da Câmara do município de Costa Rica, mantendo-se inalterada a Decisão Simples DS02-SECSES-536/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/04955/2012, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os presentes autos foram autuados em decorrência da interposição de Recurso Ordinário pelo Senhor Lourenço Filisbino de Paula, ex-vereador e Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica à época, em desfavor da Decisão Simples nº 02/536/2013.

Em suas razões o recorrente, aduz, *in verbis*:

> "1- Cópia de guia de recolhimento da multa regimental no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS.
> 2- Considerando que os atos e procedimentos administrativos praticados no curso da minha gestão as frente da presidência da Câmara Municipal de Costa Rica, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, não ocasionou nenhum prejuízo ao erário nem caracterizando dolo ou má fé.
> 3- Com efeito, em tais condições, mediante a documentação apresentada, demonstrando que a emissão da Decisão Simples, julgando a irregularidade e ilegalidade no referido período, pede o suplicante que Vossa Excelência, admita o recurso, determinando seu regular processamento, para no final seja julgada procedente a revisão ora interposta, pelo plenário, sendo desta feita, emitida Decisão no sentido de que seja considerado regular."

Finaliza seu arrazoado protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a juntada posterior de documentos e tudo quanto se fizer necessário ao pronto e eficaz deslinde do presente feito.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho nº 8627/2015, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa dos mesmos ao Ministério Público de Contas, para análise dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 12074/2015 (peça nº 9) contrariando o recebimento do recurso por parte do Presidente desta Corte de Contas, em juízo de prelibação, manifestou-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto, pela ausência de demonstração por parte do recorrente da observância do requisito de admissibilidade constante no artigo 150,§ 1º, Inciso III da RN nº 076/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante de todo o relatado, restou claro que o requerente pretende uma nova decisão ao processo TC/MS nº 04955/2012, cuja Decisão nº 536/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, não aprovou os atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Lourenço Filisbino de Paula à frente da Câmara de vereadores de Costa Rica, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011 e lhe aplicou multa regimental no valor de 75 (setenta cinco) UFERMS, concedendo-lhe o prazo regimental.

As justificativas e os documentos encaminhados pelo requerente, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Ademais, não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão, e consoante, se observa que o documento juntado aos autos foi somente o comprovante de pagamento de títulos referente à multa imposta na referida decisão.

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do requerente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do Recurso Ordinário** apresentado pelo Senhor Lourenço Filisbino de Paula, ex-vereador e presidente da Câmara do município de Costa Rica, mantendo-se inalterada a Decisão Simples DS02-SECSES-536/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/04955/2012, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário apresentado pelo Senhor Lourenço Filisbino de Paula, ex-vereador e presidente da Câmara do município de Costa Rica, mantendo-se inalterada a Decisão Simples DS02-SECSES-536/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/04955/2012, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS